

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEDRA
PRETA-MT**



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA-MT

JÁ ATUALIZADA PELAS SEGUINTE EMENDAS:

- *Emenda nº 001/1997, de 16 de julho de 1997;*
- *Emenda nº 002/2007, de 21 de março de 2007;*
- *Emenda nº 003/2008, de 19 de dezembro de 2008;*
- *Emenda nº 004/2009, de 13 de abril de 2009;*
- *Emenda nº 005/2010, de 5 de outubro de 2010;*
- *Emenda nº 006/2010, de 30 de novembro de 2010;*
- *Emenda nº 007/2011, de 5 de abril de 2011;*
- *Emenda nº 008/2011, de 27 de maio de 2011;*
- *Emenda nº 009/2011, de 20 de setembro de 2011;*
- *Emenda nº 010/2013, de 22 de outubro de 2013;*
- *Emenda nº 011/2013, de 27 de dezembro de 2013;*
- *Emenda nº 012/2014, de 17 de junho de 2014;*
- *Emenda nº 013/2014, de 17 de junho de 2014;*
- *Emenda nº 014/2015, de 3 de fevereiro de 2015;*
- *Emenda nº 015/2015, de 19 de fevereiro de 2015;*
- *Emenda nº 016/2015, de 2 de junho de 2015;*
- *Emenda nº 017/2015, de 22 de dezembro de 2015;*
- *Emenda nº 018/2016, de 2 de dezembro de 2016;*
- *Emenda nº 019/2016, de 30 de dezembro de 2016;*
- *Emenda nº 020/2017, de 20 de março de 2017;*
- *Emenda nº 021/2019, de 1º de julho de 2019; e*
- *Emenda nº 022/2021, de 9 de setembro de 2021;*

TÍTULO I
Das Disposições Permanentes
CAPÍTULO I
Da Organização do Município
SECÃO I
Dos Princípios Constitucionais Fundamentais

Art. 1º O município de Pedra Preta, em união indissolúvel ao Estado de Mato Grosso e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de Governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade de pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo único. A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzidas as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º São princípios fundamentais e constituem em objetivos prioritários do município:

I - a promoção da pessoa humana, com criação de mecanismo que concretizem suas potencialidades com perspectiva de transformação, sem paternalismo ou privilégios;

II - propiciar educação, habitação, saúde e assistência pública à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e às pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência;

III - respeito incondicional à moralidade e à probidade administrativa, com a efetivação de mecanismos que oportunizem à coletividade o controle pela coletividade da adequação social de seu preço;

IV - contribuir para a construção de uma sociedade livre, solidária e desenvolvida.

Art. 3º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º O município, objetivando integrar a Organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes para formar a defesa dos interesses municipalistas.

Parágrafo único. A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

Art. 5º São símbolos do Município de Pedra Preta, a Bandeira, o Hino e o Brasão Municipais.

SECÃO II
Da Organização Político-Administrativa

Art. 6º O Município de Pedra Preta, unidade territorial do Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º O Município tem sua sede na cidade de Pedra Preta;

~~§ 2º O Município de Pedra Preta compõe-se de apenas um distrito, de São José do Planalto;~~

§ 2º O Município de Pedra Preta compõe-se de sua sede, dos distritos existentes e dos que forem criados; **(redação dada pela Emenda nº 005, de 05.10.2010)**

§ 3º A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei Municipal, observada a Legislação Estadual;

§ 4º Qualquer alteração territorial do Município só poderá ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano de Pedra Preta, dependente de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 7º É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - atribuir nomes de pessoas vivas à órgãos públicos ou logradouros Municipais;

III - movimentação e ampliação de recursos pelos Poderes Públicos Municipais em agências financeiras fora do Município de Pedra Preta.

SECÃO III Dos Bens e da Competência

Art. 8º São bens do Município de Pedra Preta:

I - os que, atualmente, lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos após esta Lei orgânica;

II - as áreas sob seu domínio.

Parágrafo único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território e ele pertencente.

Art. 9º Compete ao Município de Pedra Preta:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

III - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV - instituir e arrecadar tributos de sua competência;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regimento de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

IX - promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e da ocupação do solo urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local;

XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XII - elaborar e executar o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas Municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XIV - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVI - exigir do proprietário do solo urbano edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor, sob pena, sucessivamente de parcelamento ou edificação compulsório, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação mediante título da dívida pública Municipal, em prazo de resgate até cinco anos, em parcelas anuais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais;

XVII - constituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

XVIII - criar distritos industriais e promover incentivos para instalação de indústrias;

XIX - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XX - estabelecer normas de edificação, de loteamentos de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

Parágrafo único. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o item anterior, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfegos e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

XXI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais prestadores de serviços e qualquer outros;

XXII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento por prazo determinado ou permanente;

XXIII - regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXIV - dispor de uma área de terras no perímetro urbano, para implantação de horta comunitária.

XXV - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas municipais;

c) iluminação pública;

XXVI - dispor sobre os serviços funerários e de cemitério;

XXVII - ordenar atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços. Observadas as normas Federais vigentes;

XXVIII - prover sobre a limpeza de vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

Parágrafo único. A coleta de lixo será de caráter obrigatório pelo menos uma vez por dia, em todas as vias e logradouros municipais, sob pena de responsabilidade.

XXIX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXI - tornar obrigatória a utilização da Estação Rodoviária;

XXXII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais, em Lei complementar;

XXXIII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos, em Lei Complementar;

XXXIV - estimular a criação, a organização e o desenvolvimento cooperativo, consórcios de produção e todas as formas de associações, concedendo-lhes assistência técnica e, em casos excepcionais autorizados pela Câmara Municipal de Vereadores, incentivos financeiros anistia ou remissão tributárias;

XXXV - instituir o Conselho de Defesa ao Consumidor, composto por representantes do Poder Executivo, Legislativo e representações populares, com dotações orçamentárias próprias.

TÍTULO II

Dos Direitos, Garantias e Deveres Individuais e Sociais

CAPÍTULO I

Dos Direitos, Garantias e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 10. O Município de Pedra Preta, assegurará pela Lei e pelos atos dos agentes de seus poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas, além dos correspondentes deveres mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente do regime e dos princípios que ela adota;

I - garantia da aplicação da justiça e da efetividade dos direitos subjetivos públicos do indivíduo e dos interesses gerais e coletivos;

II - a apuração de responsabilidade, com aplicação de sanção de natureza administrativa, econômica e financeira, independentemente das sanções criminais previstas em Lei, em qualquer tipo de discriminação;

III - a implantação de meios assecuratórios de que ninguém, será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, estado civil, natureza de trabalho, idade, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física e qualquer particularidade ou condição;

IV - ninguém será discriminado ou prejudicado de qualquer forma litigar com órgãos dos poderes do Município, no âmbito administrativo e judicial;

V - são assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas, emolumentos ou de garantia de instância, os seguintes direitos:

a) de petição e representação aos poderes públicos em defesa de direitos ou para coibir ilegalidade ou abuso de poder;

b) de obtenção de Certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

VI - São gratuitos aos reconhecidamente pobres, na forma de Lei;

a) o registro civil em todas as suas modalidades e as respectivas certidões;

b) a expedição da cédula de identidade individual;

VII - a garantia do direito de propriedade e o acesso a ele;

VIII - prioridade no estabelecimento de meios para o financiamento e o desenvolvimento da pequena propriedade rural trabalhada pela família;

IX - todos têm direito de receber informações objetivas de interesse particular, coletivo ou geral, acerca dos atos e projetos do Município, antes de sua aprovação ou na fase de sua implementação;

Parágrafo único. As informações requeridas serão obrigatoriamente prestadas no prazo de quinze dias úteis sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 11. É dever do Município em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis destas esferas de Governo, das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e às ciências;

IV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

V - preservar áreas verdes, a flora e a fauna.

VI - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VII - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais no Município;

X - estabelecer e implantar a política de educação para prevenção de doenças comuns na região, bem como outras doenças infectocontagiosas.

TÍTULO III
DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo
SECAO I
Da Câmara Municipal

Art. 12. O Poder Legislativo do Município de Pedra Preta, é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo Território Nacional.

§ 1º O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

~~§ 3º O número de Vereadores da Câmara Municipal de Pedra Preta, corresponderá ao que prevê o Art. 182 da Constituição Estadual de Mato Grosso.~~

§ 3º O número de Vereadores da Câmara Municipal de Pedra Preta é fixado em 11 (onze).
(redação dada pela Emenda nº 009, de 20.09.2011)

Art. 13. Salvo disposições em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 14. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos art. 15 e 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - sistema tributário Municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública.
- III - fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- IV - planos e programas municipais de desenvolvimento;
- V - bens do domínio do Município;
- VI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
- VIII - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- IX - normatização da iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse específico do Município, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- X - criação, organização e supressão de distritos;
- XI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública;
- XII - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas Municipais.

Art. 15. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;
- III - resolver definitivamente sobre convênio, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- IV - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder regulamentar ou os limites da delegação Legislativa;
- VI - mudar, temporariamente, sua sede;
- VII - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada Legislatura, para a subsequente;
- VIII - julgar, anualmente, as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- IX - proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;
- X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;
- XI - representar ao Ministério público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a Administração Pública que tomar conhecimento;

XII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais.

Art.16. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas Comissões, pode convocar Secretários Municipais para no prazo de oito dias úteis, pessoalmente, em reunião de Vereadores, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a Administração Pública a ausência ou prestação de informações falsas.

§ 1º Os Secretários Municipais, bem como o Prefeito Municipal podem comparecer à Câmara de Vereadores ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente, para expor assunto de relevância da administração.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a Administração Pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SECÃO III Dos Vereadores

Art. 17. Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Pedra Preta.

Art. 18. Os Vereadores não podem, desde a posse:

I - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

II - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes:

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 19. Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

~~§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.~~

~~§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa. (redação dada pela Emenda nº 10, de 22.10.2013)~~

§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros, mediante a provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa. (redação dada pela Emenda nº 17, de 22.12.2015)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pelo presidente da Casa Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. (incluído pela Emenda nº 17, de 22.12.2015)

Art. 20. Não perde o mandato o Vereador:

I - licenciado pela Câmara para investidura no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado, Secretário do Governo Federal ou Ministro do Governo Federal;

II - licenciado pela Câmara para tratar de assunto de seu interesse particular, no prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias e nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - licenciado pela Câmara para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município; e,

IV - licenciado por motivo de doença.

§ 1º O Vereador licenciado será remunerado pela Câmara Municipal somente nos casos dos incisos III e IV deste artigo, sendo que no caso do Inciso IV, o pagamento do subsídio ficará a cargo da Câmara Municipal até o 15º dia, ultrapassado este prazo, o benefício será assegurado pelo sistema previdenciário a que o Vereador estiver vinculado;

§ 2º As licenças relativas aos incisos I, II e III serão solicitadas por intermédio de requerimentos devidamente protocolizados na Câmara Municipal dentro dos prazos regimentais, os quais serão transformados em projetos de resoluções, por iniciativa da Mesa, nos termos da solicitação, entrando na Ordem do Dia da Sessão seguinte. A proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Em caso de doença fica dispensado o requerimento e a aprovação de Projeto de Resolução, sendo que imediatamente após a protocolização do atestado médico se inicia a licença:

a) por tempo indeterminado quando o atestado não estabelecer o prazo de afastamento das atividades; e,

b) por tempo determinado quando o atestado estabelecer o prazo de afastamento das atividades.

§ 4º No caso do Inciso I a licença será sempre por tempo indeterminado, sem que se extrapole a legislatura da concessão, devendo o Vereador titular reassumir oficialmente sua cadeira em no máximo 48 (quarenta e oito) horas contadas de sua saída do cargo em que estava investido.

§ 5º O Suplente será convocado dentro de no máximo 48 (quarenta e oito) horas contadas do licenciamento nos casos de:

a) vagas;

b) licenças superiores a 30 (trinta) dias;

c) licenças por prazo indeterminado; e,

d) chamamento do Presidente da Câmara para o exercício do cargo de Prefeito.

§ 6º Em todos os casos de licença o Vereador licenciado poderá reassumir o exercício do mandato a qualquer momento, bastando para isso comunicar oficialmente a Mesa sobre o seu retorno ou comparecer a uma sessão plenária e declarar à Mesa para constar da ata, a sua reassunção.

SECÃO IV Das Reuniões

~~Art. 21. A Câmara Municipal de Pedra Preta, reunir-se-á ordinariamente, anualmente, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.~~

Art. 21. A Câmara Municipal de Pedra Preta, reunir-se-á ordinariamente, anualmente, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. *(redação dada pela Emenda nº 002, de 21.03.2007)*

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem aos sábados, domingos e feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual, da eleição da Mesa e o julgamento das Contas do Prefeito, relativas ao exercício anterior.

~~§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a primeiro de janeiro do ano subsequente às eleições municipais, às dez horas para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice Prefeito e eleição da Mesa Diretora.~~

~~§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a primeiro de janeiro do ano subsequente às eleições municipais, às dezessete horas para posse de seus membros, eleição da Mesa Diretora e posse do Prefeito e do Vice Prefeito. *(redação dada pela Emenda nº 003, de 19.12.2008)*~~

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a primeiro de janeiro do ano subsequente às eleições municipais, às oito horas para posse de seus membros, eleição da Mesa Diretora e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito. *(redação dada pela Emenda nº 019, de 30.12.2016)*

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente ou requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre as matérias para a qual foi convocada e deverá constar, expressamente, no ato da convocação.

~~§ 6º Para o segundo biênio, a eleição da Mesa, dar-se-á na Ordem do dia da última sessão do segundo ano legislativo, tomando posse os eleitos a primeiro de fevereiro do ano subsequente.~~

§ 6º Para o segundo biênio, a eleição da Mesa, será realizada em Sessão Extraordinária, sempre na primeira sexta-feira do mês de dezembro do segundo ano legislativo, tomando posse os eleitos a primeiro de janeiro do ano subsequente. *(redação dada pela Emenda nº 006, de 30.11.2010)*

SECÃO V Da Mesa e Das Comissões

Art. 22. A Mesa da Câmara Municipal de Pedra Preta, será composta de um Presidente, um primeiro e segundo Secretários eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º As competências e as atribuições dos Membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento interno.

§ 2º O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos ou licenças haverá um Vice-Presidente.

Art. 23. A Câmara Municipal de Pedra Preta, terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno.

§ 1º As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com Entidades da Comunidade;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir Parecer.

§ 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 24. Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação partidária.

SECÃO VI Do Processo Legislativo SUBSECÃO I Das Disposições Gerais

Art. 25. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis.

SUBSECÃO II Da Emenda à Lei Orgânica Municipal

Art. 26. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara ou pelo Prefeito.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica do Município, será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de Ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSECÃO III Das Leis

Art. 27. A iniciativa das Leis complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as Leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, provimento de cargos, estabilidade e a aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública Municipal;

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município de Pedra Preta, distribuído em três por cento dos eleitores da SEDE e os dois por cento restantes, dos eleitorados que votam na zona rural do Município.

Art. 28. O Projeto de lei de iniciativa popular será encaminhado à Presidência da Câmara Municipal, contendo anexadas as assinaturas, numeradas da primeira à última, com número do título eleitoral de cada assinante e indicando três responsáveis pelo Projeto, que terão direito à participação nos debates na matéria.

§ 1º Recebido o Projeto, considerando-o em condições de tramitação em sua constitucionalidade e legalidade, a Presidência o despachará para as Comissões pertinentes.

§ 2º Exarado o parecer pelas Comissões, a Presidência designará data para sua inclusão na Ordem do Dia, comunicando aos responsáveis pelo Projeto, da data em que mesmo será apreciado pela Câmara Municipal.

§ 3º Os responsáveis pelo Projeto em número não superior a três, poderão participar dos debates fazendo uso da Tribuna pelo tempo regimental durante a Ordem do Dia, na discussão da matéria.

§ 4º Os representantes não terão direito a voto nem apresentação de Emendas.

§ 5º Na eventualidade de VETO do Poder Executivo os representantes que participaram da discussão do Projeto terão direito de manifestarem-se durante a Sessão em que esse veto for apreciado pela Câmara Municipal, na mesma forma dos parágrafos 3º e 4º.

Art. 29. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os Projetos de Leis Orçamentárias;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara municipal, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 30. O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos Projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo de que trata o § anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

§ 3º A solicitação de urgência poderá ser feita mesmo depois da remessa do Projeto de Lei e em qualquer fase de sua tramitação, começando a fluir o prazo a partir da leitura no expediente.

Art. 31. O Projeto de Lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Câmara, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos de veto ao Presidente da Câmara.

§ 2º O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Se o veto ocorrer durante o recesso da Câmara o Prefeito fará publicá-lo.

§ 4º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do prefeito importará em Sanção.

~~§ 5º O veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.~~

§ 5º O veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. *(redação dada pela Emenda nº 10, de 22.10.2013)*

§ 6º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 4º e 6º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 32. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 33. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 34. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

SUBSEÇÃO IV Das Licitações

Art. 35. As comissões de licitação serão compostas por um representante da Prefeitura Municipal, um representante da Câmara Municipal e um representante de uma entidade legalmente constituída no Município de Pedra Preta.

Parágrafo único. Serão encaminhados os nomes mensalmente, por seus respectivos Presidentes ou Prefeito, ao setor da Administração da Prefeitura Municipal.

Art. 36. Deverão ser observadas nas licitações, os seguintes prazos mínimos para a apresentação das proposituras:

- I - Convite: três dias úteis;
- II - Tomada de preços: dez dias úteis;
- III - Concorrência pública: trinta dias úteis;
- IV - Leilão: trinta dias úteis.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste art. Serão sempre contados a partir do segundo dia, após a sua publicação em Edital, considerando o seu término no último dia até às dezoito horas.

Art. 37. Até quinze dias antes do início da exposição das contas municipais nos locais respectivos, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal farão ampla divulgação do fato:

- I - pelos jornais locais;
- II - pelas emissoras de rádio;
- III - em editais.

Art. 38. Os editais para Tomada de Preços, Concorrência Pública e Leilões serão publicados pelos jornais de maior circulação local por três vezes, além de fixá-lo em locais apropriados e de costume na Prefeitura Municipal.

Art. 39. O Executivo enviará à Câmara Municipal a cada trimestre ou antes se julgar necessário, Projeto de lei atualizando os valores mínimos para licitações nas modalidades de: Convite, Tomada de preços e Concorrência Pública.

SECÃO VII Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 40. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 41. O controle externo da Câmara Municipal contará com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através de Parecer Prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Economia e Finanças o fará em trinta dias.

§ 3º Apresentadas as Contas, o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma legal, publicando-se em edital.

§ 4º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de Parecer Prévio.

~~§ 5º Recebido o Parecer Prévio, a Comissão Permanente de Economia e Finanças, sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.~~

§5º Recebido o Parecer Prévio, a Comissão Permanente de Economia e Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em 35 (trinta e cinco) dias. **(redação dada pela Emenda nº 17, de 22.12.2015)**

§ 6º Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Art. 42. A Comissão Permanente de Economia e Finanças, diante dos indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes, insuficientes, a Comissão de Economia e Finanças solicitará ao tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Economia e Finanças se julgar que o gasto possa causar danos irreparáveis ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 43. Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Economia e Finanças da Câmara Municipal.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma legal denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Economia e Finanças da Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º A Comissão Permanente de Economia e Finanças da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo anterior.

§ 4º Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Economia e Finanças, proporá à Câmara Municipal as medidas que julga convenientes à situação.

Art. 44. As declarações de bens que devem fazer o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, com firma reconhecida, no início e no fim da gestão, serão enviadas em quinze dias ao Tribunal de Contas, para registro e avaliação.

Parágrafo único. Não enviadas as declarações no prazo determinado, o Tribunal fará, de ofício, levantamento, dando ao interessado o direito de sobre ele manifestar dentro de quinze dias, sob pena de prevalecer, como declaração, os dados levantados.

CAPÍTULO II Do Poder Executivo SECÃO I Do Prefeito e o Vice-Prefeito

Art. 45. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 46. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, observado o disposto no artigo 77 da Constituição Federal.

~~**Parágrafo único.** O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.~~

Parágrafo único. O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida uma única reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição. *(redação dada pela Emenda nº 007, de 05.04.2011)*

Art. 47. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão Solene na Câmara Municipal de Pedra Preta no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter a Constituição, defendê-la, bem como as instituições democráticas, cumprir, observar as leis e promover o bem geral da população do Município.

Parágrafo único. Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiveram assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 48. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 49. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 50. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

§ 3º Poderá o Vice-Prefeito, sem perda do mandato e mediante licença da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal, devendo optar, neste caso, por uma das remunerações.

Art. 51. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

SECÃO II Das Atribuições do Prefeito

Art. 52. Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - nomear e exonerar Secretários Municipais;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

X - prover os cargos públicos municipais, na forma da lei.

SECÃO III Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 53. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos que no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário;

§ 2º Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões;

§ 3º Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º O Prefeito poderá ser afastado liminarmente de suas funções, em qualquer fase do processo por decisão de dois terços dos integrantes da Câmara Municipal, quando o Executivo impedir a plena apuração dos fatos, ou quando se tratar de ilícito continuado.

§ 5º Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, a decisão da Câmara Municipal não tiver sido proferida, cessará o afastamento liminar do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

SECÃO IV Dos Secretários Municipais e Procuradoria Geral

~~Art. 54 Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos e no convívio dos direitos políticos.~~

Art. 54. Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos, no convívio dos direitos políticos e aprovados previamente pela Câmara Municipal de Pedra Preta, após arguição pública (sabatina). *(redação dada pela Emenda nº 015, de 19.02.2015)*

§ 1º Compete aos Secretários Municipais além de outras atribuições: *(parágrafo renumerado pela Emenda nº 018, de 02.12.2016)*

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na secretaria;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 2º Quando se tratar de início de mandato de prefeito, os secretários poderão ser nomeados provisoriamente sem a realização da arguição pública, a qual deverá acontecer em, no máximo, quarenta e cinco dias corridos, a contar da data da posse do prefeito. *(acrescido pela Emenda nº 018, de 02.12.2016)*

~~§3º A nomeação do secretário que não for aprovado na arguição pública realizada nos termos do parágrafo anterior perde a validade imediatamente após a votação que culminar na reprovação.~~ *(acrescido pela Emenda nº 018, de 02.12.2016)*

§ 3º Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos e necessariamente deverão estar em pleno gozo de seus direitos políticos. *(acrescido pela Emenda nº 020, de 20.03.2017)*

Art. 55. Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias municipais.

§ 1º Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º A Chefia de Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão a estrutura de Secretaria Municipal.

~~Art.56. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.~~

~~**Parágrafo único.**— A Procuradoria Geral do Município de Pedra Preta tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito.~~

Art. 56. A Procuradoria-Geral do Município é o órgão que representa, como advocacia geral, o Município de Pedra Preta, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal. *(redação dada pela Emenda nº 016, de 02.06.2015)*

§1º A Procuradoria-Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, nomeado pelo Prefeito Municipal dentre cidadãos brasileiros, maiores de 21 anos, detentores de notório saber jurídico e reputação ilibada. *(parágrafo acrescido pela Emenda nº 016, de 02.06.2015)*

§2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras dos cargos que integram a Procuradoria-Geral do Município se dará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. (*parágrafo acrescido pela Emenda nº 016, de 02.06.2015*)

Art. 56-A. O exercício das funções da Advocacia Pública Municipal, essenciais ao funcionamento da Administração Pública do Município, compreendendo a representação judicial, a consultoria e o assessoramento jurídico, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos de carreira, obedecido o disposto no §2º do Art. 56 desta Lei Orgânica. (*artigo acrescido pela Emenda nº 016, de 02.06.2015*)

§1º Aos Procuradores Municipais, organizados em carreira, cabe o exercício da representação judicial e a consultoria jurídica do Município. (*parágrafo acrescido pela Emenda nº 016, de 02.06.2015*)

§2º Ao Procurador-Geral será permitido o exercício das funções estabelecidas no parágrafo anterior somente nos casos em que a chefia da Procuradoria-Geral do Município for exercida por procurador municipal de carreira. (*parágrafo acrescido pela Emenda nº 016, de 02.06.2015*)

SECÃO V Da Guarda Municipal

Art. 57. A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

CAPÍTULO III Do Sistema Tributário Municipal SECÃO I Das Disposições Gerais

Art. 58. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 59. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias, conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SECÃO II Das Receitas Tributárias

Art. 60. Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter.

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestaduais, intermunicipais e de comunicação;

V - setenta por cento para o Município de origem, do produto de arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro quando definido em lei federal como ativo financeiro ou instrumento cambial;

Art. 61. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados; os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar.

SECÃO III Dos Impostos do Município

Art. 62. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbano;

II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, da Constituição Federal definidos em lei complementar.

Parágrafo único. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de Lei Municipal de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

SECÃO IV Dos Orçamentos

Art. 63. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como a redução das desigualdades inter-regionais segundo critérios populacionais.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá, justificadamente, sobre alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais e setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;

§ 6º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 7º Os projetos de leis que versarem sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, deverão obedecer às seguintes normas: *(parágrafo acrescido pela Emenda nº 004, de 13.04.2009)*

~~I - o projeto de lei do plano plurianual, deverá ser elaborado no primeiro ano de mandato do prefeito e será encaminhado ao Poder Legislativo até a data de quinze de julho e devolvido para sanção até quinze de outubro do mesmo ano; *(inciso acrescido pela Emenda nº 004, de 13.04.2009)*~~

I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual, deverá ser elaborado no primeiro ano de mandato do Prefeito e será encaminhado ao Poder Legislativo até a data de trinta e um de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; *(redação dada pela Emenda nº 021, de 01.07.2019)*

~~II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até a data de quinze de agosto do exercício financeiro e devolvido para sanção até quinze de novembro do mesmo ano; *(inciso acrescido pela Emenda nº 004, de 13.04.2009)*~~

II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até a data de quinze de abril do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; *(redação dada pela Emenda nº 021, de 01.07.2019)*

~~III - o projeto de lei orçamentária anual será encaminhado até quinze de setembro do exercício financeiro e devolvido para sanção até quinze de dezembro do mesmo ano. *(inciso acrescido pela Emenda nº 004, de 13.04.2009)*~~

III - o Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado até a data de trinta e um de agosto do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. *(redação dada pela Emenda nº 021, de 01.07.2019)*

Art. 64. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta de orçamento anual e os critérios adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, sendo aprovados por maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Caberá à Comissão de Economia e Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão referida no parágrafo anterior, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental, pelo plenário da Casa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida municipal.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação aos Projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emendas ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 64-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide §11 do art. 166 da Constituição Federal. *(Incluído pela Emenda nº 22, de 09.09.2021)*

§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. *(Incluído pela Emenda nº 22, de 09.09.2021)*

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do §2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. *(Incluído pela Emenda nº 22, de 09.09.2021)*

§3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º do art. 165 da Constituição Federal. *(Incluído pela Emenda nº 22, de 09.09.2021)*

§4º As programações orçamentárias previstas no §3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§5º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do §1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: *(Incluído pela Emenda nº 22, de 09.09.2021)*

I - o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA; *(Incluído pela Emenda nº 22, de 09.09.2021)*

II - o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. I deste parágrafo; *(Incluído pela Emenda nº 22, de 09.09.2021)*

III - o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. II deste parágrafo; e *(Incluído pela Emenda nº 22, de 09.09.2021)*

IV - no caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. III deste parágrafo. *(Incluído pela Emenda nº 22, de 09.09.2021)*

§6º Findado o prazo previsto no inciso IV do §5º deste artigo, as programações previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §5º deste artigo. *(Incluído pela Emenda nº 22, de 09.09.2021)*

§7º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no §3º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais. *(Incluído pela Emenda nº 22, de 09.09.2021)*

§8º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no §3º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. *(Incluído pela Emenda nº 22, de 09.09.2021)*

§9º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. *(Incluído pela Emenda nº 22, de 09.09.2021)*

Art. 65. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV - a circulação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a solicitação e a concessão de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo, se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 66. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e seis de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 67. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a administração de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO IV
Da Administração Pública Municipal
SECÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 68. A administração pública municipal direta ou indireta, de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o edital de convocação, para concurso público estabelecerá:

a) prazo de validade do concurso de até dois anos prorrogável uma vez por igual período;

b) o número de vagas oferecidas;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade de excepcional interesse público.

Art. 69. A administração pública é obrigada a fornecer ao interessado, no prazo máximo de quinze dias contados da respectiva solicitação, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que retardar ou negar a sua expedição; no mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 70. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

SECÃO II
Dos Servidores Públicos Civis

Art. 71. O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta de Pedra Preta, é o estatutário.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplicam-se aos servidores públicos municipais as seguintes disposições, além das previstas no parágrafo 2º do art. 39 da Constituição Federal:

I - adicional por tempo de serviço, na base de dois por cento do vencimento base, por ano de efetivo exercício, até o máximo de cinquenta por cento que não ultrapassará os limites fixados nesta Lei Orgânica;

II - licença-prêmio de três meses, adquirida em cada período de cinco anos de efetivo exercício público municipal por Pedra Preta, permitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, parcial ou totalmente, sendo contada em dobro, para fins de aposentadoria e disponibilidade, o período não gozado.

§ 3º A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 4º As normas administrativas que criam, modificam ou extinguem direitos dos servidores públicos da administração municipal serão estabelecidos somente através de lei.

§ 5º Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo.

§ 6º Sob pena de responsabilidade, a autoridade que determinar o desconto em folha de pagamento de servidor para instituições de previdência ou associações, deverá efetuar o repasse do desconto no prazo de cinco dias úteis, juntamente com a parcela de responsabilidade do órgão.

Art. 72. Aplica-se ao servidor público municipal o disposto no art. 41 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O servidor público municipal será aposentado na forma prevista no art. 40 da Constituição Federal, observando-se:

a) o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor, sendo majorado na mesma proporção sempre que houver reajuste na remuneração integral do servidor da ativa, acrescido de todas as vantagens;

b) incorporam-se aos proventos da aposentadoria todas as gratificações da atividade quando exercidas por mais de cinco anos ininterruptos ou dez intercalados.

Art. 73. A lei, ao instituir o regime estatutário e os planos de carreira para os servidores públicos municipais fixará limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração de carreira, estabelecendo, também, a representação única.

Art. 74. A revisão geral da remuneração dos servidores, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º O pagamento da remuneração dos servidores municipais dar-se-á até o primeiro dia útil do mês seguinte ao que se refere.

§ 2º O não pagamento da remuneração até a data referida no parágrafo anterior, importará na correção de seu valor, aplicando-se os índices federais de correção diária, a partir do dia seguinte ao vencimento até a data do efetivo pagamento.

§ 3º O montante da correção será pago juntamente com o vencimento do mês subsequente, corrigido o seu total até o último dia do mês, pelos mesmos índices do parágrafo anterior.

Art. 75. Os Poderes Executivo e Legislativo farão publicar, trimestralmente, no Diário Oficial do Estado ou em jornal de maior circulação local, a relação nominal de seus servidores, com seus respectivos cargos e remunerações atualizadas.

Parágrafo único. As nomeações, demissões, exonerações, contratações para serviços públicos e reajustes de remunerações que não forem publicadas, serão considerados nulos de pleno direito.

Art. 76. Além de outros direitos atribuídos pela Constituição Federal, aos servidores municipais, aplicam-se:

I - décimo terceiro salário com base na remuneração integral do mês de dezembro;

II - salário família para seus dependentes;

III - gozo de férias anuais, remuneradas com pelo menos um terço a mais do valor normal;

IV - licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

V - licença à paternidade, nos termos da lei.

Art. 77. A liberdade de associação sindical e o direito de greve serão assegurados aos servidores públicos municipais, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal.

§ 1º Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato.

§ 2º É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho.

~~Art. 78. Os contratos de servidores por tempo determinado somente serão permitidos para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, conforme o art. 37 da Constituição Federal.~~

Art. 78. Os contratos de servidores por tempo determinado somente serão permitidos para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, e terão duração de até seis meses, prorrogáveis, no máximo, por mais seis meses. **(redação dada pela Emenda nº 014, de 03.02.2015)**

~~§ 1º Os contratos terão a duração de seis meses, prorrogáveis, no máximo, por mais seis meses. **(parágrafo suprimido pela Emenda nº 014, de 03.02.2015)**~~

~~§ 2º Expirado o prazo do parágrafo anterior, persistindo a necessidade e houver interesse público na prestação dos serviços, a administração deverá criar legalmente o cargo e instituir imediatamente o concurso público para preenchimento dos cargos. **(parágrafo suprimido pela Emenda nº 014, de 03.02.2015)**~~

~~§ 3º Os casos de necessidade temporária referidos no "caput" deste artigo serão definidos por: **(parágrafo suprimido pela Emenda nº 014, de 03.02.2015)**~~

- ~~I — calamidade pública; (inciso suprimido pela Emenda nº 014, de 03.02.2015)~~
- ~~II — inundações e enchentes; (inciso suprimido pela Emenda nº 014, de 03.02.2015)~~
- ~~III — epidemias; (inciso suprimido pela Emenda nº 014, de 03.02.2015)~~
- ~~IV — campanha de saúde pública e vacinação em massa. (inciso suprimido pela Emenda nº 014, de 03.02.2015)~~

Art. 79. Nenhum servidor público municipal de Pedra Preta receberá menos de um salário mínimo, fixado em lei nacionalmente unificado.

TÍTULO IV
Do Desenvolvimento Econômico e Social
CAPÍTULO I
Da Seguridade Social
SECÃO I
Dos Princípios Gerais

Art. 80. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa ao meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais sociais;
- VIII - busca de pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas de pequeno porte e microempresas.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder público municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 81. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I - a exigência de licitação, em todos os casos;
- II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III - os direitos dos usuários;
- IV - a política tarifária;
- V - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 82. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 83. Serão criados conselhos populares, autônomos e independentes, com objetivos específicos, compostos de representantes do Legislativo e do Executivo Municipal, das Entidades Populares, Estudantis, Sindicais, diretamente ligadas ao assunto em questão.

§ 1º A Prefeitura Municipal estimulará, entre outros, a formação de:

- I - conselhos das Associações de Moradores de Bairros;
- II - conselhos de proteção à ordem pública;
- III - conselhos de educação e saúde;
- IV - conselhos de proteção ao esporte, ao lazer, à cultura e às artes;
- V - conselhos dos direitos da Mulher;
- VI - conselhos do Meio Ambiente;
- VII - conselhos de defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos.

§ 2º Esses Conselhos se constituirão como órgãos de elaboração e de consultas no planejamento e definição de políticas, projetos de leis e programas de interesse público.

SECÃO II Da Política Urbana

Art. 84. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

§ 2º A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em espécie, salvo nos casos previstos no inciso III do parágrafo seguinte.

§ 4º O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, subutilizada ou não utilizada, nos termos da lei, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante títulos de dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pela Câmara com prazo de resgate de até cinco anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais.

§ 5º O Município considerará que a propriedade urbana cumpre sua função social quando assegura a democratização do acesso ao solo urbano e à moradia, sendo considerado abuso da função social, possível de desapropriação a sua retenção especulativa ou domínio de área extensa, ou mais de uma, subutilizada ou não utilizada.

Art. 85 Os proprietários de imóveis beneficiados com obras de pavimentação deverão executar em um ano após o benefício, o calçamento, arborização, muros em seus imóveis, sob pena de imposto progressivo e multas.

Parágrafo único. Todos os Lotes e terrenos do perímetro urbano não utilizados e não murados, poderá a Prefeitura Municipal utilizá-los cultivando produtos agrícolas, com a finalidade de servir de alimento às crianças e pessoas carentes.

Art. 86. O Plano Diretor do Município contemplará área de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 87. As terras públicas municipais não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos urbanos da população de baixa renda, obedecendo as diretrizes fixadas no Plano Diretor.

Parágrafo único. Na escolha destas famílias será formada uma comissão que constará de representante do Sindicato Rural, da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Pedra Preta.

Art. 88. O Município deverá adquirir uma área de terras em local apropriado destinada exclusivamente à criação de Parque Industrial.

Art. 89. O Município deverá, sempre que possível conjugar o programa habitacional com o Estado e a União visto que o acesso à moradia é um direito de todos.

Art. 90. Será estimulada a criação de cooperativa para construção de casa própria para pessoas de baixo poder aquisitivo, gerida e administrada por Entidades populares e Sindicais que contará com apoio técnico e financeiro do Poder Público Municipal, em conjunto com o Estado e a União, utilizando para este fim, terrenos públicos ou desapropriados.

SECÃO III Da Política Rural

Art. 91. A política de desenvolvimento rural tem como objetivo, o desenvolvimento socioeconômico do meio rural, fixando o homem à terra.

Art. 92. A política de desenvolvimento rural do Município será integrada com a organização do sistema de assistência técnica e extensão rural oficial à nível de Estado e da União.

§ 1º A assistência técnica e extensão rural de que trata este artigo, será mantida com recursos financeiros municipais, de forma complementar aos recursos estadual e federal.

§ 2º Os recursos de que trata este parágrafo anterior farão parte do orçamento anual do Município.

Art. 93. A política de desenvolvimento rural do Município será planejada e executada, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, levando em conta especialmente:

- a) assistência técnica e extensão rural;
- b) pesquisa agropecuária;
- c) associativismo;
- d) eletrificação rural e irrigação;
- e) habitação para trabalhador rural;
- f) outros instrumentos.

Art. 94. A política de desenvolvimento rural será planejada através dos planos plurianuais levando em consideração:

I - apoio creditício e incentivos fiscais à produção e comercialização dos produtos agropecuários, para os pequenos e médios produtores rurais e suas organizações, bem como as atividades de agroindústria.

II - a melhoria das condições de vida da população rural, principalmente em relação à educação, saúde, habitação, cultura, transporte e saneamento.

III - a assistência técnica e extensão rural mantida como serviço público oficial, de caráter educativo, sem paralelismo na área municipal, será garantida gratuitamente aos pequenos e médios produtores rurais, pescadores, artesanais, suas famílias e suas formas associativas levando em conta:

- a) a realidade municipal, os interesses e anseios do produtor e sua família;
- b) alternativas tecnológicas ao alcance de produtor rural e sua família e que não venha poluir o meio ambiente;
- c) medidas que visem incrementar a renda líquida do produtor rural, através de aumento de produção e produtividade, diminuição dos custos operacionais e melhoria nos sistemas que evitem as perdas na colheita;
- d) medidas que visem despertar a consciência associativista no campo e de assessoramento à criação e dinamização das organizações de produtores já formalizadas, com objetivo de eficientizar os sistemas de produção e comercialização e sobretudo, criar mecanismos que permitam a esses grupos, competir com os setores mais eficientes e organizados da sociedade;
- e) atendimento à população dos centros urbanos, principalmente a de baixa renda, através da comercialização direta, produtor - consumidor, de forma a diminuir as margens de intermediação com reflexos positivos na diminuição dos custos à nível dos consumidores;
- f) a propriedade como um todo, mas voltada para a unidade de planejamento (comunidades, municípios);
- g) a diversificação de culturas, com a introdução de culturas regionais, criando novas alternativas de renda e diminuindo os riscos advindos da exploração de uma única atividade;
- h) o tratamento e aproveitamento de áreas encapoeiradas e degradadas, com o objetivo de combater as derrubadas das matas e a destruição do ecossistema;
- i) o aproveitamento das várzeas.

IV - A produção de alimentos para abastecimento do Município e geração de excedentes exportáveis, bem como a produção de matérias primas para atender o Parque Industrial Regional e Nacional.

V - O fornecimento de alimentos para fazer parte da merenda escolar, tanto na zona urbana, como na rural.

VI - A profissionalização do produtor rural.

VII - A energização rural, aproveitando os mananciais hídricos para implantação de microturbinas e outros equipamentos de forma integrada com os sistemas produtivo e social.

§ 1º A política de desenvolvimento rural será integrada com a do meio ambiente e urbana.

§ 2º Incluem-se no planejamento da política de desenvolvimento rural do Município as atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras, florestais e sociais.

Ar. 95. É facultado ao Município a aquisição de terras na zona rural e suburbana, destinada ao assentamento de famílias, com vínculo agrícola ou horticulturas.

§ 1º A compra deve ser feita direta e aprovada pelo Legislativo.

~~§ 2º O Município poderá investir até 3% (três por cento) de sua arrecadação mensal, para o proposto neste artigo.~~

§ 2º O Município poderá investir até 5% (cinco por cento) de sua arrecadação mensal, para o proposto neste artigo. *(redação dada pela Emenda nº 001, de 16.07.1997)*

§ 3º O preço será estabelecido, pelas partes envolvidas: Executivo, Legislativo, técnicos e destinatários.

§ 4º Os bens adquiridos incorporam-se automaticamente ao patrimônio do Município.

§ 5º A concessão se regulamentará por lei complementar.

Art. 96. Cabe à Prefeitura Municipal de Pedra Preta, manter através da Secretaria específica, um conjunto de máquinas agrícolas, sementes, mudas, defensivos, para incentivo ao desenvolvimento da produção nas pequenas propriedades.

Art. 97. Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura incentivar o progressivo plantio da vegetação de cabeceiras de matos ciliares em todos os cursos de água oferecendo aos proprietários e confiantes, mudas apropriadas a custo módico.

Art. 98. As árvores e toda vegetação ornamental de logradouros públicos estão sob proteção legal, sendo vedada sua poda ou erradicação, sendo esta tarefa exclusiva da Secretaria de Agricultura, que para estes fins manterá um horto florestal.

SECÃO IV Da Ordem Social SUBSECÃO I Dos Princípios Gerais

Art. 99. A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça sociais.

Art. 100. O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SUBSECÃO II Do Plano Diretor

Art. 101. O Município elaborará quinquenalmente o seu Plano Diretor, através de iniciativa do Prefeito, nos limites da competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, considerando em conjunto os aspectos físicos econômicos sociais e administrativos, nos seguintes termos:

I - no tocante ao aspecto físico - territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural; o zoneamento e loteamento urbanos ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II - no que se refere ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposição sobre o desenvolvimento econômico e integração da economia Municipal à Regional.

III - no que diz respeito ao aspecto social, deverá no Plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem estar da população;

IV - referente ao aspecto administrativo, deverá o Plano consignar normas de organização institucional, que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

SUBSECÃO III Da Saúde

Art. 102. O Município integra com a União e o Estado, com os recursos da Seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo das assistenciais;

II - participação da comunidade.

§ 1º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º São vedados quaisquer incentivos fiscais e a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 103. Compete ao Sistema Único de Saúde:

I - organizar e manter, com base no perfil epidemiológico municipal, uma rede de serviços de saúde com capacidade de atuação em promoção da saúde, prevenção da doença, diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes;

II - garantir total cobertura assistencial à saúde, mediante a expansão da rede pública com serviços próprios dos órgãos do setor público, preservadas as condições de qualidade e acessibilidade nos vários níveis;

III - organizar e manter registro sistemático de informações de saúde e vigilância sanitária, ambiental, da saúde do trabalhador, epidemiológica, visando ao conhecimento dos fatores de risco da saúde da coletividade;

IV - organizar a atenção odontológica, prioritariamente, para as crianças de seis a quatorze anos de idade, visando a prevenção da cárie dentária;

V - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

VI - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VII - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendendo o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VIII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

IX - abastecer a rede pública de saúde, fornecendo, repondo e mantendo os insumos e equipamentos necessários ao seu funcionamento;

X - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 104. O Município deverá criar um pronto socorro municipal abrangendo desde pequenos atendimentos até cirurgias, para a população.

Art. 105. O Município deverá criar mini-postos de saúde, convenientemente equipados, em toda zona rural onde houver aglomerado populacional.

SUBSECÃO IV Da Assistência Social

Art. 106. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - garantir a todo cidadão o acesso ao mercado de trabalho;

IV - assegurar o exercício dos direitos da mulher, através de programas sociais voltados para as suas necessidades específicas, nas várias etapas evolutivas.

V - assistência à mulher gestante carente, com acompanhamento médico integral, pré-natal e durante o parto, seja normal ou cirúrgico.

Parágrafo único. A assistência médica se estende à mãe e à criança, até cento e vinte dias após o parto.

VI - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 107. O Município prestará em regime de convênios, apoio técnico-financeiro a todas as entidades beneficentes e de assistência, que executarem programas socioeducativos destinados às crianças, aos adolescentes e ao idoso, na forma da lei.

Art. 108. O Município criará e desenvolverá, na forma da lei, a política de assistência integral ao idoso e à criança desassistidos, inclusive mantendo casas de acolhimento aos mesmos, constando essa assistência com médico neurologista, psicólogo e clínico geral.

§ 1º As casas para o idoso, referidas neste artigo, terão caráter individual.

§ 2º Deve-se proporcionar condições de trabalho ao idoso, através de hortas comunitárias e trabalhos manufaturados com apoio técnico e financeiro do Poder Executivo.

§ 3º Considera-se pessoas idosas, para efeito deste artigo, com idade superior à cinquenta anos.

§ 4º O lucro obtido pelos idosos em suas atividades, será destinado em benefício dos mesmos.

§ 5º Na implantação desta política assistencial ao idoso, poderá ser assegurado a participação conjunta de entidades religiosas.

Art. 109. A prestação de assistência social deve ser garantida aos usuários do Sistema Penitenciário, Habitacional e de Saúde.

Art. 110. O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, mediante normas gerais estabelecidas na Constituição Federal e Estadual, os programas de ação governamental, de assistência social.

§ 1º As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município de Pedra Preta poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 111. O transporte coletivo urbano é da competência exclusiva do Município, conforme estabelecido no art. 30, Inciso V, da Constituição Federal.

§ 1º O orçamento do Município deverá prever verba que assegure o pleno funcionamento do Sistema de Transportes Coletivo Urbano.

§ 2º O Município não poderá delegar à instituição privada, administração do sistema de transporte urbano.

§ 3º É vedado ao Município transferir à Empresa de Transporte Municipal encargos relativos às despesas com planejamento, gerenciamento e fiscalização, sendo esta responsabilidade da municipalidade.

Art. 112. O transporte coletivo urbano é direito fundamental do cidadão, cabendo ao Município assegurar as condições de uso, acesso e qualidade do sistema de transporte à população.

Art. 113. Caberá ao Executivo Municipal a elaboração da política de transporte urbano coletivo, inclusive tarifa, que deverá ser aprovada pela Câmara Municipal, ouvindo o Conselho Municipal de Transporte Coletivo.

Art. 114. A doação de terrenos de propriedade do Poder Público Municipal a terceiros, fica limitada:

- a) que vise retomo econômico ou social;
- b) obrigatoriedade de ocupação e construção em tempo determinado por lei.

SEÇÃO V
Da Ação Cultural
SUBSEÇÃO I
Da Educação

Art. 115. O Município de Pedra Preta, organizará os seus sistemas de ensino de modo articulado e em colaboração com o Estado e a União, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, ao seu preparo para a cidadania com base nos seguintes princípios:

I - a educação escolar pública, de qualidade gratuita, em todos os níveis e graus, é direito de todos, conforme o art. 10, inciso III, da Constituição Estadual;

~~II - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o Magistério Público, com piso salarial profissional, jornada de trabalho de, no máximo, quarenta horas, sendo metade destinada à planejamento, atividades e estudos extra-classe e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município de Pedra Preta;~~

II - Valorização dos Profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei, plano de carreira para o Magistério Público, com piso salarial profissional, jornada de trabalho de no máximo, 38 horas, sendo um terço destinado a planejamento, atividades e estudos extraclasse e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município de Pedra Preta. *(redação dada pela Emenda nº 012, de 17.06.2014)*

III - gestão democrática, em todos os níveis dos sistemas de ensino, com eleição direta para diretores das unidades de ensino, e composição paritária dos Conselhos Deliberativos Escolares, com participação dos profissionais de ensino, pais e alunos, na forma da lei.

Art. 116. A definição da Política Educacional é privativa do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Cabe à Câmara Municipal de Pedra Preta, toda e qualquer iniciativa, revisão, fiscalização e atualização de leis, regulamentos ou normas necessárias ao desenvolvimento da educação escolar municipal.

Art. 117. As unidades escolares terão autonomia na definição da Política Pedagógica, respeitados em seus currículos os conteúdos mínimos estabelecidos à nível Federal e Estadual ou expressos nesta Lei Orgânica.

Art. 118. Os recursos para a manutenção e desenvolvimento da Educação, compreenderão:

I - trinta e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendidos os provenientes de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado;

§ 1º Os recursos de que trata este artigo, poderão ser dirigidos também, às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, na forma da lei, desde que não tenham fins lucrativos e após atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

~~§ 2º A Secretaria de Educação Municipal, prestará contas mensalmente ao Poder Legislativo de todas as receitas e despesas, nas diversas dotações, acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios.~~

§ 2º A Secretaria de Educação Municipal, prestará contas mensalmente ao Poder Legislativo de todas as receitas e despesas, nas diversas dotações, acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios, que poderão ser apresentados em arquivos digitais. *(redação dada pela Emenda nº 013, de 17.06.2014)*

§ 3º Fica o Poder Executivo responsável pela divulgação em jornal de maior circulação local ou Diário Oficial do Estado em forma de quadro demonstrativo, das receitas e despesas das contas referidas no parágrafo anterior, trimestralmente.

§ 4º Fica o Poder Legislativo autorizado a fornecer os dados e informações complementares, ou certidões referentes às contas citadas no parágrafo 2º, conforme o art. 5º, Inciso XXXIII e XXXIV, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal e art. 10, Inciso VI, alíneas "a" e "b" da Constituição Estadual.

Art. 119. O Município manterá o professorado Municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 120. O Município assegurará a formação em serviço do professor leigo e promoverá cursos de reciclagem e capacitação a todos os educadores da Rede Municipal.

Art. 121. É dever do Município em toda a sua área de competência o provimento de vagas em todo o território municipal em número suficiente para atender a demanda do ensino fundamental.

Art. 122. Compete ao Poder Público;

a) recensear anualmente os educandos ao ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

b) dar atendimento em creches e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos.

Art. 123. O ensino oficial do Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas de ensino fundamental e segundo grau.

§ 2º Deverá constar obrigatoriamente nos currículos das unidades escolares municipais, além dos conteúdos mínimos estabelecidos em nível nacional, também os valores culturais, artísticos e ambientais do Estado de Mato Grosso e do Município de Pedra Preta.

§ 3º A educação física é considerada regular e de matrícula obrigatória em todos os níveis de ensino.

§ 4º Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

§ 5º A inspeção médica e odontológica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório pelo menos de seis em seis meses e será gratuita a todos.

Art. 124. Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 125. Os lotes de terra onde forem edificadas as Escolas Municipais passarão legalmente a constituir patrimônio público municipal, através de doação, ou desapropriação a bem do serviço público.

Parágrafo único. Constituirá em crime, o uso, apropriação ou demolição das escolas municipais por terceiros.

SUBSEÇÃO II Da Cultura

Art. 126. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Pedra Preta, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 127. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 2º O Plano Diretor Municipal disporá, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Art. 128. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 129. Caberá ao Município:

I - implantar ruas de lazer e centros sociais urbanos e rurais, para práticas de atividades sociais diversas, nos setores mais carentes;

II- incentivar a instalação ou ampliação de bibliotecas na Sede do Município e Distritos;

III - auxiliar as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que os amadores e colegiais terão prioridade no uso de estádios, ginásios esportivos, campos e instalações de propriedade do Município.

SUBSEÇÃO III Do Desporto

Art. 130. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, através da implantação de programas municipais para apoio ao esporte, criando condições adequadas, principalmente junto às Redes Estadual e Municipal de Ensino e aos Clubes Amadores locais.

Parágrafo único. O Município promoverá anualmente, através das Ligas Esportivas de Pedra Preta, torneios e campeonatos municipais.

Art. 131. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

SUBSEÇÃO IV Do Meio Ambiente

Art. 132. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei complementar, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantida a participação da comunidade mediante audiências públicas e de seus representantes em todas as fases;

IV - combater a poluição e a erosão, fiscalizando e interditando as atividades degradadoras;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - informar, sistemática e amplamente, a população sobre a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde na água potável e nos alimentos;

VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VIII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

IX - promover o reflorestamento ao longo das margens dos rios e riachos, ou exigir que isto seja cumprido pelo degradador, na forma da lei.

Art. 133. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo único. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 134. É vedado, qualquer tipo de armazenamento, guarda ou estocagem de resíduos nucleares, lixo atômico de qualquer natureza, nas terras do Município de Pedra Preta.

Art. 135. O Município coibirá desmatamento indiscriminado sobre as margens fluviais que impliquem em risco de erosões, enchentes, proliferação de insetos ou danos à população, e áreas já desmatadas devem sofrer tratamento adequado para sua recuperação sob supervisão do Município.

TÍTULO V

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 1º O Prefeito Municipal, prestará o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º São considerados estáveis os servidores públicos municipais que, à data da promulgação da Constituição Federal, em cinco de outubro de 1988, completaram, pelo menos, cinco anos continuados de pleno exercício na Prefeitura ou Câmara Municipal de Pedra Preta.

§ 1º Aos servidores municipais referidos neste artigo, ser-lhes-ão assegurados a partir da data da promulgação desta Lei, todos os direitos dos servidores concursados.

§ 2º Será averbado o tempo de serviço prestado pelo servidor público municipal em âmbito de Pedra Preta que for aprovado em concurso público, para fins de licença-prêmio, adicionais, aposentadoria e disponibilidade.

Art. 3º Até o dia cinco de agosto de 1.990 será realizado o concurso público a todos os servidores públicos municipais não estáveis de Pedra Preta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se deste artigo os Professores da Rede Municipal de Ensino, cujo concurso público será realizado no prazo de dez meses, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 4º Dentro de cento e vinte dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, será votado o Plano de Cargos e Salários dos Servidores públicos municipais de Pedra Preta.

Art. 5º Dentro de um ano, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, deverão ser votadas as Leis Municipais que disponham sobre serviços de atendimento à saúde da população; criação da Guarda Municipal; definição do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; estabeleçam progressividade do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, quando não cumpram funções sociais; disponham sobre a Organização do Sistema Único de Saúde e competência e programas; disponham sobre o meio ambiente e a competência do Município em sua defesa; disponham sobre as sanções penais e administrativas aos infratores que lesem o meio ambiente; disponham sobre o amparo ao idoso, à criança e ao adolescente; e as normas especiais de proteção.

Art. 6º Até cento e vinte dias a contar da promulgação desta Lei deverão ser votadas as Leis municipais da Organização Administrativa; a criação das Secretarias Municipais; normas para viabilizar o exercício do Direito do contribuinte questionar as contas do Município; disciplinar como serão processadas as reclamações do contribuinte acerca do não cumprimento das Leis pelas autoridades, bem como à prestação de serviço público municipal.

Art. 7º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio do Município.

Art. 8º O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, na forma do artigo anterior, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 9º Os atuais cargos da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedra Preta, permanecerão até o final do 1º biênio da presente legislatura.

Art. 10. A lei complementar prevista no art. 9º, Inciso XXXIII, será votada no prazo de um ano, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 11. O Município deverá rever todos os contratos de concessão ou permissão que tiverem sido firmados anteriormente a esta Lei, podendo rescindi-los se for comprovadamente contrário aos interesses da população.

Art. 12. Será regulamentado em Lei Municipal o Conselho de Desenvolvimento Municipal, integrado pela Câmara Municipal e demais seguimentos representativos das entidades presentes no Município, bem como das organizações dos produtores e trabalhadores rurais, que será presidido pelo Prefeito Municipal, com o objetivo de propor e apreciar o Plano de desenvolvimento Municipal.

Art. 13. O aniversário de emancipação política de Pedra Preta, será comemorado no dia 13 de maio de cada ano.

~~Art. 14. Os contratos de concessão e permissão de serviços públicos, serão firmados por prazo não superior a três anos.~~

Art. 14. Os contratos de concessão e permissão de serviços públicos serão firmados com prazo inicial de no máximo 20 (vinte) anos, podendo, mediante autorização legislativa, ser prorrogado por até 10 (dez) anos. *(redação dada pela Emenda nº 011, de 27.12.2013)*

Art. 15 Esta LEI ORGÂNICA, entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Pedra Preta, 05 de abril de 1990.

Vereadores Constituintes:

Alexandre Eldre Miolli – Presidente
José Carlos Porto – Vice-Presidente
Antonio Roberto dos Santos – 1º Secretário
Luiz Mariano Ferreira – 2º Secretário
Semy Mendes de Freitas – Relator Geral
Aumori Pereira de Oliveira
Braulino Ferreira Rocha
Joaquim José Ribeiro
Jesus Gonçalves
Júlio Konno
Osmar Vitalino Gonçalves.

Participação Jurídica

Dr. Irevaldo Gutierrez Gimenez
Dra. Ângela Regina Gama da Silveira Gutierrez Gimenez

SUMÁRIO POR ARTIGO E PÁGINA

TÍTULO I

Das Disposições Permanentes

CAPÍTULO I

Da Organização do Município

SEÇÃO I

Dos Princípios Constitucionais Fundamentais

(art. 1º a 5º) - pág. 01

SEÇÃO II

Da Organização Político-Administrativa

(art. 6º e 7º) - pág. 01/02

SEÇÃO III

Dos Bens e das Competências

(art. 8º e 9º) - pág. 02/03

TÍTULO II

Dos Direitos, Garantias e Deveres Individuais e Sociais

CAPÍTULO I

Dos Direitos, Garantias e Deveres Individuais e Coletivos

(art. 10 e 11) - pág. 03/04

TÍTULO III

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

(art. 12 e 13) - pág. 04/05

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

(art. 14 a 16) - pág. 05/06

SEÇÃO III

Dos Vereadores

(art. 17 a 20) - pág. 06/07

SEÇÃO IV

Das Reuniões

(art. 21) - pág. 07/08

SEÇÃO V

Da Mesa e Das Comissões

(art. 22 a 24) - pág. 08

SEÇÃO VI

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais

(art. 25) - pág. 08/09

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Lei Orgânica Municipal

(art. 26) - pág. 09

SUBSEÇÃO III

Das Leis

(art. 27 a 34) - pág. 09/10

SUBSEÇÃO IV

Das Licitações

(art. 35 a 39) - pág. 10/11

SEÇÃO VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

(art. 40 a 44) - pág. 11/12

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e o Vice-Prefeito

(art. 45 a 51) - pág. 12/13

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

(art. 52) - pág. 13

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

(art. 53) - pág. 14

SEÇÃO IV

Dos Secretários Municipais e Procuradoria Geral

(art. 54 a 56A) - pág. 14/15

SEÇÃO V

Da Guarda Municipal

(art. 57) - pág. 15

CAPÍTULO III

Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

(art. 58 e 59) - pág. 15/16

SEÇÃO II

Das Receitas Tributárias

(art. 60 e 61) - pág. 16

SEÇÃO III

Dos Impostos do Município

(art. 62) - pág. 16

SEÇÃO IV

Dos Orçamentos

(art. 63 a 67) - pág. 16/18

CAPÍTULO IV

Da Administração Pública Municipal

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

(art. 68 a 70) - pág. 19

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Cíveis

(art. 71 a 79) - pág. 19/21

TÍTULO IV
Do Desenvolvimento Econômico e Social
CAPÍTULO I
Da Seguridade Social
SEÇÃO I
Dos Princípios Gerais
(art. 80 a 83) - pág. 21/22

SEÇÃO II
Da Política Urbana
(art. 84 a 90) - pág. 22

SEÇÃO III
Da Política Rural
(art. 91 a 98) - pág. 22/24

SEÇÃO IV
Da Ordem Social
SUBSEÇÃO I
Dos Princípios Gerais
(art. 99 e 100) - pág. 24

SUBSEÇÃO II
Do Plano Diretor
(art. 101) - pág. 24

SUBSEÇÃO III
Da Saúde
(art. 102 a 105) - pág. 25
SUBSEÇÃO IV
Da Assistência Social
(art. 106 a 114) - pág. 25/26

SEÇÃO V
Da Ação Cultural
SUBSEÇÃO I
Da Educação
(art. 115 a 125) - pág. 26/28

SUBSEÇÃO II
Da Cultura
(art. 126 a 129) - pág. 28

SUBSEÇÃO III
Do Desporto
(art. 130 e 131) - pág. 28

SUBSEÇÃO IV
Do Meio Ambiente
(art. 132 a 135) - pág. 28

TÍTULO V
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS
TRANSITÓRIAS
(art. 1 a 15) - pág. 29/30

Sumário por páginas

Das Disposições Permanentes	1
Da Organização do Município	1
Dos Princípios Constitucionais Fundamentais	1
Da Organização Político-Administrativa	1
Dos Bens e da Competência	2
Dos Direitos, Garantias e Deveres Individuais e Sociais	3
Dos Direitos, Garantias e Deveres Individuais e Coletivos	3
Do Poder Legislativo	4
Da Câmara Municipal	4
Das Atribuições da Câmara Municipal	5
Dos Vereadores	6
Das Reuniões	7
Da Mesa e Das Comissões	8
Do Processo Legislativo	8
Das Disposições Gerais	8
Da Emenda à Lei Orgânica Municipal	9
Das Leis	9
Das Licitações	10
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	11
Do Poder Executivo	12
Do Prefeito e o Vice-Prefeito	12
Das Atribuições do Prefeito	13
Da Responsabilidade do Prefeito	13
Dos Secretários Municipais e Procuradoria Geral	14
Da Guarda Municipal	15
Do Sistema Tributário Municipal	15
Das Disposições Gerais	15
Das Receitas Tributárias	16
Dos Impostos do Município	16
Dos Orçamentos	16
Da Administração Pública Municipal	20
Das Disposições Gerais	20
Dos Servidores Públicos Cíveis	20
Do Desenvolvimento Econômico e Social	22
Da Seguridade Social	22
Dos Princípios Gerais	22
Da Política Urbana	23
Da Política Rural	23
Da Ordem Social	25
Dos Princípios Gerais	25
Do Plano Diretor	25
Da Saúde	25
Da Assistência Social	26
Da Ação Cultural	27
Da Educação	27
Da Cultura	29
Do Desporto	29
Do Meio Ambiente	29
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	30